



# ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

PENSIONISTAS DE VÍNCULO FEDERAL:  
Descontos de pensão militar

## NOTA DE ESCLARECIMENTO

Lei 13.954/19 – contribuição previdenciária (pensão militar) – Pensionistas no âmbito da Lei 10.486/02 – simetria de tratamento entre militares (e pensionistas) estaduais e federais.

À luz de recentes consultas veiculadas por associadas, acerca dos descontos operados na folha de pagamento correspondente ao mês de março/2020, a título de “CONTRIBUIÇÃO PENSÃO MILITAR PE” e “PENSÃO MILITAR ADICIONAL PE”, importa esclarecer que os referidos descontos decorrem do conjunto de alterações promovidas pela Lei 13.954 de 16 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto 667/69<sup>1</sup> e a Lei 3.765/60<sup>2</sup>, reestruturando a carreira e criando o sistema de proteção social dos militares, passando a prever, entre outros, a incidência de contribuição previdenciária sobre a pensão militar (art. 24-C), na sua totalidade, à alíquota igual a praticada pelas Forças Armadas (Lei 3.765/60), que passou a ser, a rigor, de 9,5% (a partir de JAN/20). Foi, portanto, a partir da alteração desses dois Diplomas, Decreto 667/69 e Lei 3.765/60, pela Lei 13.954/19, que as pensionistas (investidura federal) passaram a ser contribuintes da pensão militar.

Esclarecida a legitimidade desse desconto, fruto de opção político-legislativo nascida no contexto de reformas estruturais no sistema previdenciário nacional, onde a bússola da solidariedade parece ter levado à distribuição do “sacrifício” para todas as categorias, passa-se à questão aparentemente mais sensível em relação à esse desconto, especificamente ao seu desdobramento, no tocante às alíquotas extraordinárias impostas pela Lei 13.954/19. Com efeito, foi inserido no art. 3º-A da Lei 3.765/60 (novo parâmetro de alíquota) o parágrafo 3º, que estabelece um desconto adicional de 1,5% e 3,0%<sup>3</sup>. Com isso, passamos a ter, *in concreto*, 3 (três) categorias de alíquotas em relação as pensionistas:

- (i) **9,5%**, para os cônjuges pensionistas, cuja pensão tenha sido instituída antes de 29 de dezembro de 2000;
- (ii) **11%** (9,5%+1,5%), para os pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias, cujos militares tenham falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição militar adicional (1,5%); e,
- (iii) **12,5%** (9,5%+3%), para as filhas/pensionistas (não inválidas).

Houve, portanto, distinção de alíquotas em função do critério temporal (antes ou depois de 29/12/00) e da condição da pensionista (filha ou cônjuge).

Quanto à época da implementação desse desconto (março/20), sua efetivação se deu no mês de março, em função da limitação temporal prevista no art. 195 §6º CF/88 (princípio da noventena).

A despeito da irrisignação da categoria quanto a essa tributação, notadamente o percentual adicional, o(s) desconto(s) observa a nova sistemática aplicada também às Forças Armadas, cuja **base de cálculo, alíquotas e rol de beneficiários (pensão) passaram a parametrizar o tratamento aos demais militares (Estados, DF e Territórios)**, em função da alteração promovida pela Lei 13.954/19. Os valores dos descontos, atinentes ao mês de março (17 a 30/03) devem corresponder às alíquotas supra informadas, proporcionalmente aos dias de março (17 a 30), nesses termos:

<sup>1</sup> Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

<sup>2</sup> Dispõe sobre as Pensões Militares.

<sup>3</sup> § 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas:

I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias;

II - 1,5% (um e meio por cento), os pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.



# ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

\_"CONTRIBUICAO PENSÃO MILITAR PE", 4,433% (do total de 9,5 %);  
\_"PENSÃO MILITAR ADICIONAL PE", 1,4 % (do total de 3,00%), se filha (não inválida).

Observa, porém, que a aplicação desses percentuais a partir de abril serão integrais.

Por oportuno, salutar uma pertinente correção. A despeito da justificativa/fundamentação emitida pela d. Coordenação de Pagamento do Ministério da Economia, na pessoa da Sra. Valéria Cristina de Laia, contida na recente Nota Informativa SEI 7533/2020/ME, de 27/03/2020, a instituição desses descontos de pensão **não estão amparados na Lei 10.486/02 ou mesmo no "art. 3º -A e 3º-B da Lei nº 3.765" como citado naquela Nota Informativa.** A Lei 13.954/19 não promove qualquer alteração na Lei 10.486/02, e a Lei 3.765/60 (lá citada) não menciona os militares (e pensionistas) do antigo DF<sup>4</sup>.

Na verdade, essa nova sistemática de contribuição tem como amparo, *a priori*, a alteração contida no Decreto 667/69, cuja dimensão alcança os militares (e pensionistas) do Distrito Federal, por expressa previsão contida nos arts. 24-B e 24-C. A partir dessa previsão, sim, seria possível justificar a aplicação aos militares (e pensionistas) do antigo DF desses novos parâmetros da Lei 13.954/19, muito embora seja, ainda, discutível essa aplicabilidade, seja do ponto de vista tributário (reserva legal) seja do ponto de vista estritamente estatutário-funcional, já que os chamados "militares do antigo Distrito Federal" vem sendo tratado, desde a Lei 10.486/02, como uma categoria distinta, a margem dos militares do (atual) DF<sup>5</sup>.

Nesse contexto, procedemos à solicitação de esclarecimentos ao órgão pagador, a fim de sanar essa inconsistência.

Outrossim, um positivo registro deve ser feito. A mesma simetria de tratamento conferida para esses descontos, decorrente de uma alteração destinada essencialmente aos militares do "atual" DF (Decreto 667/69), deve também ser adotada em relação à paridade remuneratória entre esses militares/pensionistas (antigo e "atual" DF), em relação, especialmente, aos futuros reajustes vencimentais. Teríamos, assim, alcançado a positividade da tão pretendida (e há anos buscada!) equiparação remuneratória dessas categorias.

As alterações da Lei 13.954/19 atingem de forma intensa todo o quadro social, federais e estaduais, de modo que, outras nuances dessas mudanças estão em análise. O Setor manterá, dentro do possível, atualizado o quadro social, nos colocando, no mais, à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

Wellington Dutra<sup>6</sup>  
Paulo Cezar Tostes<sup>7</sup>

**SETOR JURÍDICO**

<sup>4</sup> Nem poderia, já que estes, embora também de investidura federal, tem regência específica na Lei 10.486/02 (cf. arts. 35, 58, 65), lei de remuneração dos militares do DF.

<sup>5</sup> Prova disso é a Lei 13.328/16, que cria uma tabela de soldo distinta para o pessoal do antigo DF.

<sup>6</sup> Advogado da AME-RJ. LL.M em Direito Tributário e Contabilidade Tributária (IBMEC/RJ); Pós-Graduado em Direito Público (UCP); Direito Processual Civil (UFF); Direito Processual Civil e Gestão Jurídica (IBMEC/RJ) e Direito Público (UCam/CBPJUR).

<sup>7</sup> Advogado da AME-RJ. Pós-Graduado em Direito Público.